

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 712, DE 2007

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Jaguarão, nas Proximidades das Cidades de Jaguarão e Rio Branco, celebrado em San Juan de Anchorena, Colônia, em 26 de fevereiro de 2007.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 712, de 2007, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Jaguarão, nas Proximidades das Cidades de Jaguarão e Rio Branco, celebrado em San Juan de Anchorena, Colônia, em 26 de fevereiro de 2007.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim informa que o presente Acordo “.....visa a dar prosseguimento às ações referentes à construção de uma segunda ponte internacional rodoviária sobre o Rio Jaguarão, incluindo a infra-estrutura complementar necessária e seus acessos, situada nas proximidades da cidade de Jaguarão, no Brasil, e de Rio Branco, no Uruguai”, ressaltando que, segundo os termos desse instrumento, será também examinada “a possibilidade de se estabelecer um sistema integrado de passo de fronteira, reservando a atual ponte Internacional Barão de Mauá para o trânsito de veículos leves, já que apresenta limitações para o tráfego internacional de passageiros e de carga”.

O instrumento internacional em apreço conta com sete artigos em sua seção dispositiva, dentre os quais destacamos o Artigo I, que dispõe sobre o citado compromisso das Partes em construir uma segunda ponte internacional rodoviária sobre o Rio Jaguarão, com possibilidade de se estabelecer no local um sistema integrado de passo de fronteira, reservando a atual Ponte Barão de Mauá para o trânsito de veículos leves.

Para tanto, as Partes concordam que seguirá vigente a Comissão Mista Brasileiro-Uruguiaia, criada em 2004, integrada por cinco membros de cada delegação, representantes dos Ministérios dos Transportes, das Relações Exteriores, dos Governos locais e da Comissão Mista Brasileiro-Uruguiaia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (Artigo II).

Nos termos dos Artigos III e IV, a Comissão deverá considerar em seus trabalhos os dispositivos do “Tratado da Bacia da Lagoa Mirim”, de 1977, e terá competência, dentre outras, para:

a) preparar documentação necessária a fim de elaborar os Termos de Referência relativos aos estudos técnicos, físicos, ambientais, econômicos, financeiros e legais do empreendimento, que será executado sob o regime de obra pública; e

b) validar o projeto básico e os editais de licitação referentes à supervisão dos estudos e da construção da ponte, bem como ao projeto executivo e à execução da obra.

O Artigo V dispõe que os custos relativos aos estudos, aos projetos e à construção da segunda ponte serão compartilhados entre Brasil e Uruguai, ficando cada Parte responsável pelas despesas referentes aos respectivos acessos à ponte, bem como às desapropriações necessárias à

implantação das obras em cada território nacional.

O Acordo entrará em vigor na data da recepção da segunda notificação, entre as Partes, de cumprimento das formalidades legais internas necessárias, substituindo o “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para a Construção de uma Segunda Ponte sobre o Rio Jaguarão, nas Proximidades das Cidades de Jaguarão e Rio Branco, e Recuperação da Atual Ponte Barão de Mauá”, assinado em 21 de novembro de 2000 (Artigos VI e VII).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar matéria de singular relevância para o intercâmbio Brasil-Uruguai, para o aprofundamento do Mercosul e sobretudo para o desenvolvimento daquela região fronteiriça, que há muito espera não só pela construção de uma segunda ponte sobre o Rio Jaguarão, criando alternativa de conexão entre a cidade gaúcha de Jaguarão e a cidade uruguaia de Rio Branco, como também pela restauração da atual Ponte Barão de Mauá.

O citado Acordo de 2000, visando a construção da segunda ponte sobre o Rio Jaguarão, infelizmente não saiu do papel: com aprovação legislativa em 2003, só foi promulgado em 2004, ano em que se deu a criação de uma Comissão Mista que não avançou em seus intentos em razão de alegados problemas jurídicos levantados pelo Dnit.

Em fevereiro deste ano, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva visitou seu colega uruguaio Tabaré Vasquez, encontro do qual resultaram, dentre outros, um Acordo para restauração da Ponte Barão de Mauá e um novo Acordo de construção de uma segunda ponte sobre o Rio Jaguarão, ora em exame.

Esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional tem dado a devida atenção à matéria, tanto que promoveu recentemente Audiência Pública na Cidade de Jaguarão para debater a questão das pontes que dão acesso ao território uruguaio.

Na oportunidade, os membros desta Comissão puderam constatar a situação precária em que se encontra a Ponte Mauá, uma ponte de

340 metros de extensão, concluída em 1930, que se encontra sujeita a uma carga diária bem superior à sua capacidade.

O Acordo para restauração da Ponte Mauá foi assinado por simples troca de notas e se espera o início das obras para o final do primeiro semestre de 2008, fato que virá a afastar os temores de danos à economia local em decorrência de uma eventual interdição da ponte.

Por outro lado, a construção de uma segunda ponte não só preservará a Ponte Mauá, ao destiná-la ao trânsito de veículos leves, como também poderá trazer enormes benefícios sócio-econômicos para aquela região, se considerarmos que a rota por Jaguarão pode se tornar prioritária para o intercâmbio comercial Brasil-Uruguai, por encurtar sensivelmente o trajeto Porto Alegre-Montevidéu.

Nos termos acordados, a obra, tida pelas autoridades sul-americanas como prioritária para a integração física da América do Sul, terá seus custos compartilhados entre Brasil e Uruguai, ficando cada Parte responsável pelas obras de acesso em seus respectivos territórios, sendo mantida a Comissão Mista Brasileiro-Uruguiaia anterior, criada em 2004, que se encarregará dos trabalhos preparatórios para a sua execução.

Em suma, o presente Acordo visa ao desenvolvimento sócio-econômico dos dois países na região, à consolidação do Mercosul e à integração física da América do Sul, coadunando-se com os dispositivos constitucionais que regem nossas relações internacionais, em particular, com o disposto no Art. 4º, inciso IX e Parágrafo único, da Constituição Federal.

Desse modo, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Jaguarão, nas Proximidades das Cidades de Jaguarão e Rio Branco, celebrado em San Juan de Anchorena, Colônia, em 26 de fevereiro de 2007, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2007.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007
(Mensagem nº 712, de 2007)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Jaguarão, nas Proximidades das Cidades de Jaguarão e Rio Branco, celebrado em San Juan de Anchorena, Colônia, em 26 de fevereiro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Jaguarão, nas Proximidades das Cidades de Jaguarão e Rio Branco, celebrado em San Juan de Anchorena, Colônia, em 26 de fevereiro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2007.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator